



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Assunto: Contratação via Pregão Presencial para Merenda Escolar

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica referente à intenção do Município de São Martinho em realizar a aquisição de gêneros alimentícios destinados à composição da merenda escolar para as duas escolas municipais, visando atender às necessidades nutricionais dos alunos.

A modalidade licitatória escolhida para a contratação é o Pregão Presencial, conforme justificativa de que os itens a serem adquiridos são bens comuns e padronizados, passíveis de serem definidos objetivamente no edital.

O valor estimado da contratação é de [VALOR ESTIMADO A SER PREENCHIDO], e as fontes de recursos para custeio da despesa incluem verbas provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), com a devida complementação orçamentária municipal.

2. ANÁLISE JURÍDICA FUNDAMENTADA NA LEI 14.133/2021

A presente análise jurídica fundamenta-se na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), bem como em legislação correlata aplicável ao objeto.

A. CONFORMIDADE COM A NECESSIDADE PÚBLICA (art. 6º da Lei nº 14.133/2021)

A contratação em tela atende a uma necessidade pública premente e essencial, conforme preconiza o art. 6º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que define "necessidade" como a "demanda a ser suprida pela Administração Pública". A alimentação escolar é um direito fundamental, garantido pelo art. 208, inciso VII, da Constituição Federal, e sua oferta é compulsória.

Ademais, a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar cumpre as diretrizes da Lei nº 11.947/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, e da Resolução CD/FNDE nº 26/2013, que regulamenta o PNAE. A demanda está, portanto, em consonância com o interesse público e com a legislação específica que rege a matéria.

B. VIABILIDADE TÉCNICA (art. 7º da Lei nº 14.133/2021)

A viabilidade técnica da contratação foi devidamente demonstrada por meio de Estudo Técnico Preliminar (ETP) elaborado pela nutricionista Juliana Correa Probst Ilgenfritz. O ETP, exigência do art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, atesta a adequação das especificações técnicas dos produtos às necessidades nutricionais dos alunos e à capacidade de fornecimento do mercado.



As especificações técnicas dos itens, detalhadas no ETP, são compatíveis com os produtos disponíveis no mercado, permitindo a ampla competitividade entre os potenciais fornecedores. A capacidade de atendimento pelas empresas do ramo é considerada satisfatória, dada a natureza dos produtos (gêneros alimentícios de consumo corrente).

C. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA (art. 8º da Lei nº 14.133/2021)

A contratação apresenta viabilidade econômico-financeira, conforme exigido pelo art. 8º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. O valor estimado da contratação está compatível com a dotação orçamentária disponível para o exercício, sendo as fontes de recursos devidamente identificadas, quais sejam, verbas do FNDE/PNAE e complementação do tesouro municipal.

A sustentabilidade financeira do contrato será assegurada pela previsão orçamentária anual e pela gestão eficiente dos recursos, garantindo o cumprimento das obrigações contratuais ao longo de sua vigência.

D. MODALIDADE LICITATÓRIA ADEQUADA (art. 29 e 74 da Lei nº 14.133/2021)

A escolha da modalidade Pregão Presencial encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021. O art. 29, inciso I, da referida lei estabelece que o pregão é a modalidade obrigatória para a contratação de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

Os gêneros alimentícios para merenda escolar são, por sua natureza, bens comuns, passíveis de padronização e de serem objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado. A utilização do Pregão Presencial, conforme o art. 74 da Lei nº 14.133/2021, é plenamente justificada, pois permite a obtenção do menor preço com celeridade processual, otimizando a aplicação dos recursos públicos. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente reconhecido a adequação do pregão para a aquisição de gêneros alimentícios, desde que as especificações sejam claras e objetivas.

E. SUSTENTABILIDADE (art. 9º da Lei nº 14.133/2021)

A contratação está alinhada com os princípios da sustentabilidade, conforme o art. 9º da Lei nº 14.133/2021. A Lei nº 11.947/2009, que rege o PNAE, estabelece a obrigatoriedade de que, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor repassado pelo FNDE para a alimentação escolar seja utilizado na aquisição de produtos da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, priorizando os assentamentos da reforma agrária, comunidades tradicionais indígenas e quilombolas.

Essa diretriz promove o desenvolvimento local, a geração de renda e a valorização da produção sustentável. O edital deverá prever critérios ambientais nos processos produtivos, como a preferência por produtos orgânicos ou agroecológicos, sempre que viável e competitivo, contribuindo para a promoção de práticas sustentáveis.

F. ANÁLISE DE RISCOS (art. 16 da Lei nº 14.133/2021)

Em conformidade com o art. 16 da Lei nº 14.133/2021, a análise de riscos deve ser parte integrante do planejamento da contratação. Para a aquisição de gêneros alimentícios, podem ser identificados riscos como:



- Risco de desabastecimento: Falta de produtos no mercado ou incapacidade do fornecedor de cumprir o cronograma de entregas.
- Risco de qualidade: Fornecimento de produtos fora das especificações ou com problemas sanitários.
- Risco de preço: Variações de preço dos alimentos ao longo do contrato.
- Risco de fraude: Conluio entre licitantes ou fornecimento de produtos adulterados.

Para mitigar esses riscos, propõe-se:

- Exigência de amostras e testes de qualidade rigorosos.
- Previsão de penalidades contratuais por atraso ou descumprimento.
- Cláusulas de reajuste de preços baseadas em índices oficiais e setoriais, conforme art. 135 da Lei nº 14.133/2021, para mitigar o risco de preço.
- Fiscalização rigorosa do contrato, com acompanhamento das entregas e da qualidade dos produtos.
- Previsão de substituição de produtos e fornecedores em caso de não conformidade.

3. COMPATIBILIDADE COM LEGISLAÇÃO CORRELATA

A contratação em análise também se harmoniza com outras normas jurídicas relevantes:

- Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte): O edital deverá prever o tratamento diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, conforme os arts. 42 a 49 da LC nº 123/2006, observando as regras de desempate e preferência.
- Lei nº 8.666/1993 (dispositivos transitórios - art. 193 da Lei nº 14.133/2021): Embora a Lei nº 14.133/2021 seja a base principal, é importante observar que o art. 193 da nova lei prevê um período de transição, permitindo que a Administração opte por licitar ou contratar diretamente de acordo com a Lei nº 8.666/1993 ou a Lei nº 14.133/2021. No presente caso, a opção pela Lei nº 14.133/2021 foi expressamente manifestada.
- Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação): Todos os atos do processo licitatório e da execução contratual deverão ser públicos e acessíveis, garantindo a transparência e o controle social.
- Decreto nº 10.024/2019 (Regulamentação do Pregão Eletrônico): Embora a modalidade escolhida seja o Pregão Presencial, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão, em sua essência, traz princípios e procedimentos que podem ser subsidiariamente aplicados, especialmente no que tange à fase de lances e à negociação, adaptando-se à forma presencial.



4. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Diante do exposto, conclui-se que a contratação de gêneros alimentícios para a merenda escolar do Município de São Martinho, por meio da modalidade Pregão Presencial, é juridicamente viável e encontra pleno amparo na Lei Federal nº 14.133/2021, bem como na legislação correlata pertinente.

Recomendações específicas:

- a) Observância rigorosa dos prazos processuais estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 para cada fase da licitação, desde a divulgação do edital até a homologação.
- b) Publicação obrigatória do edital e de todos os atos relevantes no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme art. 54 da Lei nº 14.133/2021, além dos demais meios de publicidade exigidos.
- c) Garantia de transparência em todas as fases do processo licitatório e da execução contratual, disponibilizando informações de forma clara e acessível.
- d) Observância das regras de desempate previstas no art. 76 da Lei nº 14.133/2021, que priorizam empresas que invistam em pesquisa e desenvolvimento, empresas nacionais, e microempresas e empresas de pequeno porte.

Sugestão de cláusulas contratuais essenciais a serem incluídas na minuta do contrato:

- Cláusula de reajuste por índices oficiais: Prever a possibilidade de reajuste de preços, nos termos do art. 135 da Lei nº 14.133/2021, utilizando índices setoriais ou gerais que refletem a variação dos custos dos insumos alimentícios, após o interregno mínimo de 1 (um) ano da data do orçamento a que a proposta se referir.
- Cláusula de rescisão por descumprimento: Detalhar as hipóteses de rescisão unilateral do contrato pela Administração, conforme o art. 139 da Lei nº 14.133/2021, incluindo o descumprimento de cláusulas contratuais, especificações ou prazos.
- Cláusula de fornecimento parcial: Prever a possibilidade de a Administração receber o objeto em parcelas, conforme a necessidade e a capacidade de armazenamento, nos termos do art. 137 da Lei nº 14.133/2021, estabelecendo as condições e os prazos para cada entrega.

É o parecer.

São Martinho – RS, 27 de janeiro de 2026.

Alex Fabiano Blatt
OAB/RS 94597
Assessor Jurídico